



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337198

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020175-66.2022.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante VIA PAULISTA S/A, é apelado STEFAN GEORGE HADDAD.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

NOGUEIRA DIEFENTHALER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 44834

Processo nº 1020175-66.2022.8.26.0506

Apelante: ViaPaulista S/A

Apelado(a): Stefan George Haddad

Magistrado(a) a quo: Gustavo Müller Lorenzato

Comarca de Ribeirão Preto

5ª Câmara de Direito Público

RECURSO DE APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CONCESSIONÁRIA - ACIDENTE - FECHAMENTO INDEVIDO DE CANCELAMENTO DE PEDÁGIO - DEFEITO DO SERVIÇO PÚBLICO - JUROS DE MORA.

1. Cuida-se de apelação intentada contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em ação de indenização por acidente decorrente do fechamento indevido da cancela de pedágio em rodovia concedida à apelante.

2. A responsabilidade civil das concessionárias de serviço público é objetiva por conta da incidência do regime consumerista nos termos dos artigos 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do C. STJ e do E. TJSP.

3. Juros de mora. Em se tratando de responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros de mora verifica-se desde a data da citação, conforme art. 405, do CC. Precedente do STJ.

Sentença reformada em parte mínima. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por VIAPAULISTA S/A contra a r. sentença de fls. 540/543, cujo relatório se adota, por meio da qual o D. Magistrado *a quo* julgou procedente ação de indenização por danos morais ajuizada por STEFAN GEORGE HADDAD, condenando *"a requerida ao pagamento, a título de danos morais, de R\$ 15.000,00 em favor do autor, com incidência de juros de mora mensais à razão da caderneta de poupança desde o evento até 08/12/2021 e, a partir daí, com incidência da Selic na forma da EC 113/2021"*.

Quanto às custas e despesas processuais, definiu a r. sentença que *"porque sucumbente, arcará a requerida com o reembolso das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, que fixo em 10% do valor do proveito econômico, com base no artigo 85, §3º, inciso I, do CPC/2015, tudo atualizado monetariamente pelo IPCA-E até 08/12/2021 e a partir daí pela Taxa Selic (...)"*.

Irresignada, apela a requerida (fls. 546/561) alegando, em suma, (i) ausência de ato ilícito decorrente de culpa exclusiva da vítima; (ii) inaplicabilidade da teoria da responsabilidade objetiva e; (iii) ausência de danos morais.

Pugna pela reforma da r. sentença para que seja julgada improcedente a ação ou, subsidiariamente, que a condenação em indenização pelos danos morais seja limitada a um salário mínimo e que seja considerada a data da sentença (art. 407, do CC) ou da citação (inaplicabilidade da Súmula nº 54, do STJ) como termo inicial para incidência de juros sobre a indenização pelos danos morais.

Por sua vez, a parte apelada, devidamente intimada, apresentou suas contrarrazões defendendo a manutenção, na íntegra, da r. sentença (fls. 569/582).

Acha-se o recurso em ordem e devidamente processado, instruído com a contrariedade das razões adversas.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça.

Foi proferido despacho (fls. 585) para que a parte apresentasse cópia integral de documento pessoal com foto, atendido a fls. 586/587.

É o relatório. Passa-se ao voto.

Conheço do recurso ora interposto, porquanto tenho por presentes os pressupostos de admissibilidade. No mérito, o recurso **não comporta** acolhimento.

De antemão incontroverso que a acionada se qualifica como parte prestadora de serviços públicos, de modo que a presente lide diz respeito justamente sobre a lacuna de efetividade do serviço, ou a da deficiência na consecução das atividades concessionadas. Necessariamente, subsume-se ao quadro da crítica do caso em pauta, vale dizer, sob o regime de responsabilidades do artigo 37, §6º da Constituição Federal, conforme interpretado pelos Tribunais.

De fato, o artigo 37, §6º da Constituição Federal atribui às pessoas de direito público e as de direito privado prestadores de serviço público a responsabilização por danos que porventura seus agentes, por causa do serviço (ou, da falta dele), causarem a terceiros.

Veja-se, no entanto, que a despeito da incidência do regime publicístico, igualmente concorre a responsabilidade por dano ao consumidor, de natureza objetiva, nos termos dos artigos 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor¹ os quais, frise-se, são extensíveis à administração pública, conforme precedentes:

RETORNO DOS AUTOS À TURMA
JULGADORA. Temas nº 905, STJ e 810, STF. Readequação devida. Retorno dos Autos à Douta Presidência de Direito Público. Ementa readequada: RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente em rodovia que culminou na morte do marido da autora. Animal na pista. Pretensão indenizatória por danos morais e materiais em face da autarquia. Procedência da ação pronunciada em primeiro grau. Decisório que merece subsistir. Falha na prestação de serviço adequado. Dever de fiscalização para segurança dos usuários. Evento fatal que provocou intenso sofrimento à proponente. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva, a teor dos artigos 14 do Código de Defesa do Consumidor e 37, §6º, da Constituição Federal. Precedentes desta E. Corte e do E. Superior Tribunal de Justiça. Afastamento da obrigação de indenizar somente em caso de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros. Hipóteses, contudo, não evidenciadas nos autos. Sentença parcialmente reformada, apenas quanto à fixação de juros de mora e correção monetária. Necessidade de observância aos parâmetros estabelecidos no julgamento dos Temas nºs 905, do STJ, e 810, do STF. Recursos voluntários das partes desprovidos e reexame necessário parcialmente provido, apenas para melhor fixar os critérios de cômputo dos consectários de mora. (TJSP; Apelação Cível 9193250-64.2008.8.26.0000; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes – 4ª VARA; Data do Julgamento: 12/02/2021; Data de Registro: 12/02/2021)

¹ Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

(...)

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Ainda, sobre a responsabilização em casos análogos aos dos autos, destaco decisões do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS A VIATURA POLICIAL QUE TRAFEGAVA EM RODOVIA MANTIDA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE ANIMAL NA PISTA. RELAÇÃO CONSUMERISTA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1067391/SP, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 17/06/2010)

CIVIL E PROCESSUAL. ACIDENTE. RODOVIA. ANIMAIS NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. SEGURANÇA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. I - De acordo com os precedentes do STJ, as concessionárias de serviços rodoviários estão subordinadas à legislação consumerista. II - A presença de animais na pista coloca em risco a segurança dos usuários da rodovia, respondendo as concessionárias pelo defeito na prestação do serviço que lhes é outorgado pelo Poder Público concedente. III - Recurso especial conhecido e provido. (REsp 687.799/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 30/11/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DANO. ACIDENTE. RODOVIA. ANIMAIS NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 669.840/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 03/03/2016)

APELAÇÃO. INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. Capotamento de veículo em virtude de colisão com obstáculo na estrada. Responsabilidade objetiva da ré, com base no art. 37, § 6º, da Constituição Federal c/c o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Dever de indenizar pelos danos materiais decorrentes do acidente, bem como pelos danos morais. DANOS MATERIAIS. Ressarcimento integral, para alcançar todos os prejuízos suportados pelo autor em decorrência do acidente.

DANOS MORAIS. Situação que ultrapassa o mero aborrecimento. Valor bem estabelecido. Recurso não provido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1002025-18.2019.8.26.0320; Relator (a): Heloísa Martins Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Limeira - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2020; Data de Registro: 19/02/2020)

Apelação. Responsabilidade Civil por danos materiais. Acidente automobilístico decorrente da presença de animal em pista de rodovia. Prescrição afastada. Aplicação do prazo previsto no art. 1º-C da Lei nº 9.494/97. Responsabilidade da concessionária prestadora de serviço de fiscalização, manutenção e segurança da rodovia. Faute du service caracterizada. Concessionária que tem obrigação de prover a segurança do trânsito na estrada sob concessão. Aplicação de normas do direito do consumidor, nos termos da jurisprudência do STJ. Art. 14 do CDC. Tese do diálogo das fontes. Precedentes e doutrina. Mantido o reconhecimento da ilegitimidade ativa do coautor Marcel Fernandes de Moraes. Veículo pertencente a outra coautora. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido. (TJSP Apelação Cível 1001040-32.2018.8.26.0337; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Mairinque - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/06/2020; Data de Registro: 28/06/2020)

Portanto, responderá objetivamente a Concessionária pelos danos causados aos consumidores de eventos que decorram da prestação dos serviços de forma defeituosa incipiente ou omissiva. Aos casos basta identificar a comprovação do dano e do nexo de causalidade a estabelecer se entre estes, dispensando-se a demonstração de culpa ou dolo na formação da imputação específica ao caso verificado.

E o nexo de causalidade no presente caso se apresenta inequivocamente. Vejamos.

Conforme depreende-se dos autos, inclusive dos depoimentos testemunhais, o autor, ora apelado, trafegava em rodovia concedida à apelante junto a um comboio de dezenove

motociclistas. Ao chegarem à praça do pedágio, um dos integrantes realizou o pagamento do valor total correspondente a todos os integrantes do comboio, de modo que a cancela deveria permanecer aberta para que todos pudessem atravessar. Ao invés disso, a cancela fechou indevida e abruptamente em cima do apelado, colidindo com o seu capacete e lesionando-o.

Ao contrário do quanto alegou a apelante, não houve culpa exclusiva do autor, que passava pelo pedágio em velocidade reduzida. Ademais, a cancela não deveria ter fechado antes que todos os integrantes do comboio passassem, demonstrando a falha no serviço. Aqui não concorre a culpa *stricto sensu*, mas a responsabilidade objetiva.

Da mesma forma não deslembremos que o nexo causal entre dano e conduta (conquanto não se exija demonstração de culpa), pode ser excluído, uma vez apurado que não sucedeu defeito no serviço ou culpa exclusiva de terceiro ou do consumidor.

Contudo, no caso em exame não se verificou nenhuma dessas circunstâncias, uma vez que houve falha na prestação do serviço, como dissemos, e não restou demonstrada pela requerida qualquer hipótese excludente de responsabilização.

Em relação aos danos morais, não devem resultar em enriquecimento sem causa; e ao mesmo tempo, hão de assegurar lenitivo à dor experimentada pelo ofendido. Acerca do arbitramento do valor, precedente do Superior Tribunal de Justiça estabelece que “a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a

ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta” (REsp 318.379/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, terceira turma, julgado em 20/09/2001, DJ 04/02/2002, p. 352).

Neste contexto, não merece reforma a sentença que fixou a indenização por dano moral no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais): decerto que o evento não pode ser considerado, como pretende a apelante, como mero dissabor tampouco ostenta natureza corriqueira. Na realidade, trata-se de circunstância, com efeito, de natureza traumática, visto que o apelado sofreu fratura do nariz em decorrência do impacto, tendo que se submeter à cirurgia e permanecer afastado de suas atividades por 25 dias, além de ter sofrido descolamento posterior do vítreo em ambos os olhos (fls. 38/65), de modo que a indenização não comporta revisão ou diminuição.

Conforme bem elucidado pelo MM. Juízo *a quo* na r. sentença:

"Dessa forma, tendo em vista que a cancela deveria permanecer aberta para a passagem de todos os veículos do comboio, mas que no momento em que o requerente iria realizar sua passagem ela fechou repentinamente, demonstrou-se o nexo causal entre a conduta da requerida e o dano alegado, havendo uma ineficiência/falha de cancela de pedágio.

Ademais, as imagens apresentadas pela requerida em petição de fls. 486/492 não conseguem demonstrar a culpa exclusiva do requerente, como é alegado pela requerida, visto que elas não comprovam regular funcionamento de seu sistema ou da cancela, - no momento e na circunstância dos fatos narrados na inicial -, que deveria permanecer aberta para a passagem de todos veículos do comboio, não havendo razão para que a mesma apresentasse sinalização de passagem não autorizada.

Da mesma forma e já quanto aos danos morais, tais danos restaram presumidamente caracterizados a partir da gravidade das lesões sofridas pelo requerente, que envolveu fratura em seu nariz e todo sofrimento psíquico presumidamente decorrente, de modo que o valor indenizatório deve ser arbitrado à luz da equação compensação-repreensão.

O valor estabelecido deve ser suficiente tanto para compensar o sofrimento da vítima sem representar um enriquecimento sem causa em favor dela , quanto para atuar, em relação ao responsável, como fator de inibição de conduta danosa futura, considerando-se ainda os referidos fatores que geraram presumido sofrimento psíquico no requerente, visto que o autor precisou realizar cirurgia e se manter afastado de seu trabalho por 25 dias (fls. 38/39), razão pela qual, por ter sido submetido a tais fatores, justifica-se a fixação da indenização no valor de R\$15.000,00.”

Por conseguinte, impõe-se a manutenção condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

No que se refere aos juros moratórios, todavia, por se tratar de responsabilidade contratual, deve ser reformada

minimamente nesse ponto a r. sentença, para constar que o termo inicial de incidência dos juros será a citação, conforme art. 405, do CC. Nesse sentido tem sido o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO VERIFICADA. ACIDENTE NO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA POR DANOS MORAIS SUPOSTOS PELO USUÁRIO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RELAÇÃO CONTRATUAL. DATA DA CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ.

1. De acordo com o previsto no artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão do acórdão atacado ou para correção de erro material.

2. No presente caso, nota-se que, ao restabelecer a sentença para que os danos morais voltassem a integrar o decreto condenatório, o acórdão embargado incorreu em contradição acerca do termo inicial dos juros de mora, pois, evidenciado o caráter contratual da relação havida entre a concessionária e a vítima, determinou-se a observância da Súmula 54/STJ.

3. Nesse contexto, é o caso de se retomar os termos da sentença no que pertine ao dever de indenizar os danos morais e no que se refere ao seu quantum. Todavia, em relação ao período inicial dos juros de mora incidentes sobre a referida condenação, a data em que houve a citação da parte ré deve ser o marco temporal para o começo da incidência dos referidos juros.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para determinar, em relação aos danos morais, que os juros de mora sejam contados a partir da data da citação válida da ré.

(EDcl no REsp n. 1.715.816/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 31/8/2020.)

Isso posto, voto no sentido do **parcial provimento do recurso**, nos termos da fundamentação desenvolvida, para reformar a r. sentença apenas para quanto ao termo inicial de incidência dos juros de mora, que deve ser a citação.

Considerando a sucumbência em parte mínima da parte autora, mantenho a condenação da parte ré, ora apelante, ao pagamento do ônus sucumbencial.

Eventuais recursos apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, devendo eventual oposição ser expressa (Resolução TJSP nº 549/2011).

Por fim, informo que se considera questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos às cortes superiores é desnecessária a menção expressa dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. Outrossim, eventuais embargos declaratórios não se prestariam à eventual supressão de falta de referência a dispositivos de lei (STJ, EDcl no RMS 18.205/SP, Quinta Turma, DJ 08/05/2006).

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER

Relator